

AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO

Processo n.º 1002775-69.2025.8.11.0015

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que são requerentes **ANTONIO CARLOS PELISSA, DILAMAR ZONTA PELISSA, ANDERSON WILIAN PELISSA, CRISTIAN NATAN PELISSA e KANSAS TRANSPORTES LTDA.**, conjuntamente denominados **GRUPO KANSAS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações de **ID. 193766395, 193893889 e 193900202**, expor o que segue.

I – APRESENTAÇÃO DA LISTA DE CREDORES E PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Em atenção à intimação de ID. 193766395, a Administradora Judicial informa que apresentou a lista de credores prevista no artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 (LREF), no ID. 193852435 e anexos.

O edital com a relação de credores supracitada foi expedido no ID. 193893889, aguardando-se a publicação do edital no órgão oficial. Informa, outrossim, que o edital foi disponibilizado pela Administradora Judicial em seu sítio eletrônico (<https://credibilita.com.br/processo/kansas-transporte-ltda/>).

II – ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELAS RECUPERANDAS NO ID. 192584906

Consoante análise realizada após a emenda à inicial (ID. 188371039), a Administradora Judicial consignou que as Recuperandas teriam atendido parcialmente as determinações judiciais da decisão de ID. 184809328, opinando fossem prestados esclarecimentos complementares pelas Recuperandas, anotando que: **(i)** as Matrículas n.º 88.678 e 87.982 (Fazenda Água Viva), não teriam sido encontradas nas declarações de imposto de renda (ID. 183028277); **(ii)** os valores contabilizados nos balanços das Recuperandas, na conta de ativo imobilizado, não correspondiam aos valores declarados nos impostos de renda de cada um; e **(iii)** não havia sido esclarecido pelas Requerente a divergência constatada entre o Balanço Patrimonial e a relação de credores da empresa Kansas Transportes Ltda. (item 6.1.2, “h”, do laudo pericial ID. 184329379).

As Recuperandas prestaram os esclarecimentos complementares no ID. 192584906 e anexos, demonstrando que a Fazenda Água Vida (matrículas 88.678 e 87.982), de fato, consta no IR do Sr. Antonio Carlos Pelissa (ID. 183028277), como nome diverso, qual seja: “Sítio Santa Tereza” e “Lote 89”. Informaram, todavia, que o nome do imóvel será retificado na declaração de imposto de renda de 2025/2024.

Na mesma oportunidade, as Recuperandas esclareceram que “as demonstrações anteriores estavam com o valor da soma dos bens particulares com os bens da atividade rural. Posteriormente, os recuperandos corrigiram as demonstrações e constaram somente os valores dos bens da atividade rural”.

O esclarecimento em questão foi devidamente comprovado por meio documental, uma vez que os balancetes retificados, apresentados nos IDs 192584907 e 192584908, estão em conformidade com as declarações de imposto de renda referente aos bens vinculados à atividade rural das Recuperandas.

De igual modo, observa-se que o item 4, alínea “c.” da r. decisão de ID. 184809328 foi devidamente atendido pelas Recuperandas, conforme esclarecimentos prestados no ID. 192584906.

Isso porque as Recuperandas informaram que as “*divergência constatada entre o Balanço Patrimonial e a relação de credores da empresa Kansas Transportes Ltda.*” ocorreram porque as informações constantes na petição inicial não estavam contabilmente atualizadas. Disseram que após a divergência apontada pelo Perito, os documentos foram entregues pela contabilidade, possibilitando a retificação do balanço patrimonial apresentado junto à emenda à inicial.

Sob essa ótica, em atenção a r. decisão de ID. 184809328, item 10 alínea “k)”, a Administradora Judicial informa que as Recuperandas cumpriram as determinações do item 4 da decisão de ID. 184809328, suprimindo todas as inconsistências anteriormente apontadas no laudo de constatação prévia.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, informa que: *i)* apresentou a lista de credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 e *ii)* as Recuperandas atenderam as determinações de emenda à inicial (ID. 186499078 e ID. 192584906), não havendo óbice ao prosseguimento da presente recuperação judicial.

Nestes termos, é a manifestação.

Sinop, 20 de maio de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177